



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 158/19:

Aprova o Regulamento da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Comissões de Moradores.

Decreto Presidencial n.º 159/19:

Aprova o Projecto de Apoio ao Crédito, abreviadamente designado «PAC», integrado no Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição de Importações (PRODESI). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 41/12, de 13 de Março, que aprova o Modelo de Implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Decreto Presidencial n.º 160/19:

Extingue a concessão para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural atribuída à SONANGOL-E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 14/19:

Rectifica os artigos 29.º e 50.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/19, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 54, I Série, que altera a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 158/19 de 17 de Maio

Considerando que a Lei n.º 7/16, de 1 de Junho, Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Comissões de Moradores, estabelece os seus princípios e as regras fundamentais;

Havendo necessidade de se desenvolver e pormenorizar os princípios enunciados genericamente na referida lei, bem como os mecanismos para a sua materialização;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Comissões de Moradores, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Actualização)

Compete ao titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local aprovar os modelos dos actos das Comissões de Moradores, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2019.

O Presidenta da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DA LEI ORGÂNICA
SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DAS COMISSÕES DE MORADORES**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma regulamenta os princípios e as regras relativas à organização e funcionamento das comissões de moradores, estabelecidos na Lei n.º 7/16, de 1 de Junho, Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Comissões de Moradores.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as Comissões de Moradores constituídas em território nacional ao abrigo do regime legal em vigor.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente Diploma as organizações de condomínios, as quais regem-se por legislação específica.

**ARTIGO 3.º
(Âmbito territorial)**

1. Para efeito do presente Diploma, as Comissões de Moradores organizam-se nas ruas, edifícios em regime de propriedade horizontal, quarteirões e aldeias.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Comissões de Moradores organizam-se em níveis territoriais mais elevados através de conselhos de moradores, constituídos com base no critério da representatividade, nos termos definidos no presente Regulamento.

**ARTIGO 4.º
(Implantação territorial)**

1. Nas zonas predominantemente urbanas, as Comissões de Moradores organizam-se nas ruas, nos edifícios em regime de propriedade horizontal e nos quarteirões.

2. Nas zonas predominantemente rurais, as comissões de moradores organizam-se nas ruas, aldeias ou outros conjuntos habitacionais, de acordo com a realidade concreta.

3. Compete à Administração Municipal determinar o espaço territorial concreto de abrangência das comissões de moradores, nos termos dos números anteriores, podendo, ponderadas as circunstâncias, definir outros espaços de implantação das comissões de moradores.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os órgãos de gestão dos condomínios são os representantes dos condóminos no seu relacionamento com os Órgãos da Administração Local e no Conselho de Moradores do respectivo nível territorial.

**ARTIGO 5.º
(Princípios)**

1. As Comissões de Moradores regem-se, com as necessárias adaptações, pelos princípios da unicidade e da cooperação, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais relativos ao poder local e das associações públicas.

2. Para efeito do presente Regulamento, entenda-se por:

a) princípio da unicidade, princípio segundo o qual não é permitida a constituição de mais de uma Comissão de Moradores no mesmo espaço territorial.

3. Princípio da cooperação, princípio segundo o qual as Comissões de Moradores cooperam e interagem com os órgãos competentes da Administração do Estado ou da Autarquia Local na resolução dos assuntos públicos comunitários.

**ARTIGO 6.º
(Coabitação)**

As Comissões de Moradores implantadas num determinado espaço territorial coexistem com outras formas de organização dos cidadãos, bem como, com as autoridades tradicionais.

**ARTIGO 7.º
(Membros das Comissões de Moradores)**

Todo o cidadão maior de 18 (dezoito) anos dispõe da faculdade de integrar a Comissão de Moradores instituída no espaço territorial da sua residência.

**ARTIGO 8.º
(Atribuições e competências)**

1. Sem prejuízo de outras atribuições e competências definidas por lei, compete às Comissões de Moradores colaborar com as entidades administrativas nas seguintes matérias:

- a)* Identificação dos moradores nacionais e estrangeiros, através do registo informal e controlo estatístico do número de residentes existentes no respectivo espaço territorial;
- b)* Promoção de acções no domínio do ambiente e do saneamento básico urbano e rural, nomeadamente na realização de campanhas de limpeza, plantação de árvores, bem como na informação às autoridades em caso de insuficiência nos serviços públicos de recolha de resíduos;
- c)* Denúncia de construções não autorizadas e actos de ocupação ilegal de terrenos;
- d)* Denúncia da presença de cidadãos estrangeiros em situação migratória presumivelmente ilegal;
- e)* Denúncia de práticas de comércio e a implementação de igrejas e seitas presumivelmente ilegais;
- f)* Participação de anomalia na gestão local;
- g)* Participação de ocorrências de actividades lúdicas produtoras de ruídos excessivos que perturbem o sossego dos moradores.

2. Na prossecução das suas atribuições as Comissões de Moradores não se substituem aos órgãos da Administração Local do Estado ou da Autarquia Local competentes em razão da matéria, exercendo apenas um papel de colaboração.

ARTIGO 9.º
(Actos próprios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior do presente Diploma, a Comissão de Moradores pratica, entre outros, os seguintes actos:

- a) Emissão de Declaração de Morador, para fazer fé da residência do munícipe junto dos órgãos competentes da Administração Local;
- b) Emissão de declaração de ocorrência de óbito, designadamente nas zonas rurais ou nas zonas com baixa cobertura dos serviços competentes para o registo de óbitos.

2. Os actos referidos no número anterior destinam-se exclusivamente aos órgãos da Administração Local do respectivo espaço territorial, não tendo qualquer outra utilidade nem produzindo efeito junto de instituições públicas ou privadas.

3. Os actos referidos no n.º 1 do presente artigo, bem como outros actos praticados pelas Comissões de Moradores carecem de formulário próprio, fornecido pelo órgão competente da Administração Local.

ARTIGO 10.º
(Emolumentos)

1. A Declaração de Morador, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma, é solicitada pelo munícipe junto da sua Comissão de Moradores, podendo estar sujeita ao pagamento de emolumentos.

2. O órgão competente da Administração Local deve determinar o montante a ser pago pela emissão da Declaração de Morador, não podendo, em caso algum, ser superior ao montante a ser pago pela prestação do serviço principal pelo órgão da Administração Local.

3. Estão isentos de pagamentos dos emolumentos referidos no n.º 1 do presente artigo os moradores que tenham as quotas pagas na respectiva Comissão de Moradores.

CAPÍTULO III
**Procedimentos para a Constituição
das Comissões de Moradores**

ARTIGO 11.º
(Iniciativa)

1. A constituição de uma Comissão de Moradores decorre da iniciativa voluntária dos indivíduos residentes num determinado espaço territorial, nomeadamente rua, edifício em regime de propriedade horizontal, quarteirão, bairro, aldeia ou povoação.

2. Os órgãos da Administração Local devem definir a área de implantação das Comissões de Moradores e incentivar o seu surgimento.

ARTIGO 12.º
(Estatuto)

O Estatuto da Comissão de Moradores é aprovado em reunião da Assembleia Constitutiva.

ARTIGO 13.º
(Homologação)

1. O Estatuto a que se refere o artigo anterior do presente Diploma, bem como a acta constitutiva devem ser remetidos ao órgão competente da Administração Local da respectiva espaço territorial, para efeitos de homologação.

2. A homologação a que se refere o número anterior do presente artigo é de mera legalidade e restringe-se à verificação da conformidade legal dos estatutos e da acta da Assembleia Constitutiva.

3. A homologação dá lugar à emissão de um certificado de registo, o qual é emitido pelo órgão competente da Administração Local do respectivo espaço territorial.

4. A acta constitutiva a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ter por referência o modelo próprio definido pelo titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local.

ARTIGO 14.º
(Registo de estatutos)

1. A Comissão de Moradores e os titulares dos respectivos órgãos são registados oficiosamente pelo órgão competente da Administração Local da respectiva espaço territorial, após homologação.

2. O registo a que se refere o número anterior é efectuado em base de dados própria.

ARTIGO 15.º
(Certificado de registo)

1. As Comissões de Moradores registadas têm o direito de exigir do órgão que procede à homologação tutelar, a emissão de um certificado de registo que atesta o seu reconhecimento.

2. O certificado de registo a que se refere o n.º 1 do presente artigo é emitido de acordo com modelo próprio, definido pelo titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local.

3. Após a emissão do certificado, a cada comissão de moradores é atribuído um código, o qual é definido de acordo com a área da respectiva residência.

4. A estrutura da codificação referida no número anterior é definida pelo titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local.

5. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a administração dos condomínios, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do presente Diploma.

CAPÍTULO III
Eleições

ARTIGO 16.º
(Capacidade eleitoral activa)

1. Todo o membro inscrito na Comissão de Moradores, nacional ou estrangeiro, dispõe do direito de voto para eleição dos respectivos titulares dos órgãos.

2. O estatuto das Comissões de Moradores define as situações de perda do direito ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 17.º
(Capacidade eleitoral passiva)

1. Podem ser eleitos para os órgãos das Comissões de Moradores todos os membros inscritos que, nos termos dos respectivos estatutos, observam os requisitos para o efeito.

2. Os requisitos referidos no número anterior incluem, entre outros, os seguintes:

- a) Nacionalidade angolana;
- b) Residência na área de implantação da Comissão de Moradores, comprovada pelo órgão competente da administração do respectivo espaço territorial;
- c) Pagamento de quotas actualizado.

ARTIGO 18.º
(Actos eleitorais)

1. As eleições para os titulares dos órgãos da Comissão de Moradores devem ser convocadas pelo Presidente da Assembleia, até 60 (sessenta) dias antes do termo do mandato dos órgãos em funções.

2. As eleições realizam-se até 30 (trinta) dias antes do fim do mandato dos órgãos em funções, sem prejuízo da possibilidade de realização de eleições antecipadas em caso de vacatura.

3. O calendário eleitoral é definido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local.

ARTIGO 19.º
(Organização das eleições)

1. Compete ao Presidente da Assembleia coordenar a organização do processo eleitoral para a eleição dos órgãos da Comissão de Moradores.

2. As candidaturas são validadas mediante a apresentação de listas, sendo eleito coordenador o cabeça de lista da candidatura mais votada.

ARTIGO 20.º
(Sistema eleitoral)

Os titulares dos órgãos das Comissões de Moradores são eleitos por maioria simples.

ARTIGO 21.º
(Remessa de resultados e tomada de posse)

1. Os resultados definitivos das eleições dos órgãos são remetidos ao órgão competente da administração do respectivo espaço territorial, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do apuramento final dos resultados eleitorais.

2. Os titulares dos órgãos das Comissões de Moradores são empossados pelo Presidente cessante da Assembleia.

3. A posse realiza-se até 30 (trinta) dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.

ARTIGO 22.º
(Mandato)

1. O mandato dos membros dos órgãos das Comissões de Moradores é de 3 (três) anos, renováveis.

2. O exercício do cargo nos órgãos sociais das Comissões de Moradores não é remunerado.

CAPÍTULO IV
Regime Financeiro

ARTIGO 23.º
(Princípio do auto financiamento)

1. As Comissões de Moradores dispõem de recursos financeiros próprios provenientes das quotas e contribuições dos respectivos membros.

2. As Comissões de Moradores não são unidades orçamentais nem órgãos dependentes do Estado e não beneficiam de recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 24.º
(Quotas)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por quota toda a prestação pecuniária exigível periodicamente aos membros de uma Comissão de Moradores para a realização dos seus fins.

ARTIGO 25.º
(Periodicidade mensal)

O pagamento da quota deve ser efectuado mensalmente.

ARTIGO 26.º
(Montante das quotas)

1. O montante correspondente ao valor mensal das quotas é determinado pelos membros da Comissão de Moradores.

2. Compete à assembleia, sob proposta da administração, fixar e alterar o valor da quota mensal.

ARTIGO 27.º
(Outras contribuições financeiras)

Os órgãos das Comissões de Moradores podem definir outras contribuições financeiras dos respectivos membros para atender a necessidades específicas e pontuais.

ARTIGO 28.º
(Autonomia patrimonial)

1. As Comissões de Moradores dispõem de autonomia para adquirir, gerir e alienar o seu património, nos termos do respectivo estatuto.

2. O património das Comissões de Moradores é constituído pelos bens adquiridos no âmbito da realização das suas tarefas.

ARTIGO 29.º
(Prestação de contas)

1. A administração da Comissão de Moradores apresenta anualmente à assembleia relatórios de prestação de contas sobre a sua actividade.

2. Os relatórios a que se refere o número anterior devem ser homologados pelo Conselho Fiscal.

3. Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração Local aprovar o modelo de relatório previsto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V
Tutela

ARTIGO 30.º
(Âmbito)

As Comissões de Moradores ficam sujeitas ao regime jurídico da tutela administrativa, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 31.º
(Objecto)

1. A tutela administrativa, nos termos do presente Regulamento, consiste na observância dos procedimentos e requisitos legalmente exigidos para a criação de uma Comissão de Moradores, a realização dos actos eleitorais e a prática dos actos necessários à prossecução dos seus fins, não abrangendo o controlo da conveniência e oportunidade dos actos dos titulares dos órgãos das Comissões de Moradores.

2. É proibida à entidade tutelar substituir-se ao órgão da comissão de moradores e praticar, em vez e por conta dele, os actos legalmente devidos.

ARTIGO 32.º
(Dever de informação)

1. Os titulares dos Órgãos das Comissões de Moradores remetem à entidade tutelar, quando solicitados, uma cópia certificada dos seguintes documentos:

- a) Actas dos actos eleitorais;
- b) Relatório e contas.

2. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com necessárias adaptações, à administração dos condomínios.

ARTIGO 33.º
(Entidade tutelar)

A tutela administrativa prevista na lei é assegurada pelos Órgãos da Administração Local de nível municipal.

ARTIGO 34.º
(Proibições)

1. Fica expressamente proibido às comissões de moradores o uso de:

- a) Insignia da República;
- b) Símbolos dos Órgãos da Administração Local;
- c) Carimbos que sejam susceptíveis de vincular a Administração Local.

2. As Comissões de Moradores apenas podem praticar actos necessários à prossecução dos seus fins e ficam especialmente proibidas de:

- a) Emitir pareceres para cedência de terrenos;
- b) Conceder terrenos;
- c) Emitir declarações de titularidade de terrenos;
- d) Licenciar obras;
- e) Actos que, pela sua natureza, sejam da competência exclusiva dos Órgãos da Administração Local.

ARTIGO 35.º
(Medidas sancionatórias)

Sempre que se verifique a violação da lei, a entidade tutelar pode aplicar umas das seguintes medidas sancionatórias:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária dos órgãos sociais;
- c) Dissolução dos órgãos da Comissão de Moradores;
- d) Destituição do coordenador da Comissão de Moradores.

CAPÍTULO VI
Conselhos de Moradores

ARTIGO 36.º
(Natureza)

1. Nos níveis territoriais acima das áreas de implantação das Comissões de Moradores são criados os Conselhos de Moradores.

2. Os Conselhos de Moradores são estruturas representativas das Comissões de Moradores nos diferentes níveis que têm como função principal assegurar uma acção coordenada e harmoniosa das Comissões de Moradores e representá-las perante os órgãos competentes da Administração Local.

ARTIGO 37.º
(Níveis de representação nas zonas urbanas)

1. Os níveis de representação das Comissões de Moradores obedecem a seguinte ordem:

- a) Município;
- b) Comuna ou distrito urbano;
- c) Bairro;
- d) Sector;
- e) Área de residência.

2. Os membros do Conselho de Moradores a nível do município são eleitos pelos conselhos de moradores a nível dos distritos urbanos ou comunas.

3. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível da comuna e do distrito urbano são eleitos pelos Conselhos de Moradores a nível dos bairros.

4. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível do bairro são eleitos pelos membros dos Conselhos de Moradores a nível do sector.

5. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível do sector são eleitos pelos membros dos Conselhos de Moradores a nível das áreas de residência.

6. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível das áreas de residência são os Presidentes das Comissões de Moradores.

ARTIGO 38.º
(Níveis de representação nas zonas rurais)

1. Os níveis de representação das Comissões de Moradores nas zonas rurais obedecem a seguinte ordem:

- a) Município;
- b) Comuna;
- c) Povoação.

2. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível do município são eleitos pelos membros dos Conselhos de Moradores a nível da comuna.

3. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível da comuna são eleitos pelos membros dos Conselhos de Moradores a nível da povoação.

4. Os membros dos Conselhos de Moradores a nível da povoação são os Presidentes das Comissões de Moradores das Aldeias.

5. Sempre que a organização do território e das populações o recomendar, podem ser criados Conselhos de Moradores nas áreas de residência.

ARTIGO 39.º
(Composição dos Conselhos de Moradores)

1. Os Conselhos de Moradores a nível do município são compostos por 3 (três) membros.
2. Os Conselhos de Moradores a nível da comuna e do distrito urbano são compostos por 5 (cinco) membros.
3. O Conselho de Moradores a nível do bairro é composto por 7 (sete) membros.
4. Os Conselhos de Moradores a nível do sector, da área de residência e da povoação são compostos por 9 (nove) membros.

ARTIGO 40.º
(Direito aplicável)

Aplica-se aos Conselhos de Moradores, com as necessárias adaptações, o regime das Comissões de Moradores.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 41.º
(Tomada de posse dos titulares
dos Órgãos das Comissões de Moradores)

Os primeiros titulares dos Órgãos das Comissões de Moradores criadas ao abrigo do presente Regulamento são empossados por um dos seus membros, designado pela Assembleia da Comissão de Moradores.

ARTIGO 42.º
(Actuais Comissões de Moradores)

1. As Comissões de Moradores existentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento e cujo processo de constituição não obedeceu ao disposto na lei em vigor, devem, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, proceder à respectiva adaptação.
2. Enquanto decorre o processo de adaptação, as Comissões de Moradores, referidas no número anterior, são transformadas em Comissões Instaladoras.
3. Os órgãos competentes da Administração Local devem incentivar as Comissões de Moradores existentes, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, a promoverem a sua conformação legal.
4. Findo o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, as Comissões de Moradores que não tenham feito a respectiva adaptação deixam de ser interlocutoras válidas dos Órgãos da Administração Local.

Decreto Presidencial n.º 159/19
de de

Considerando que o Estado deve criar condições para o fortalecimento do sector privado, como forma de aumentar a produção interna de bens essenciais, substituir importações, diversificar exportações e fomentar a criação de emprego;

Havendo necessidade de se implementar mecanismos de apoio do Estado, com vista a facilitar o acesso ao financiamento para os investimentos privados inseridos na produção e

comercialização de 54 bens da cesta básica e outros bens prioritários de origem nacional, definidos no Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Projecto de Apoio ao Crédito, abreviadamente designado «PAC», integrado no Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição de Importações (PRODESI), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 41/12, de 13 de Março, que aprova o Modelo de Implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PROJECTO DE APOIO
AO CRÉDITO, INSERIDO NO PROGRAMA
DE APOIO À PRODUÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO
DAS EXPORTAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO
DE IMPORTAÇÕES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Projecto de Apoio ao Crédito, abreviadamente designado PAC, para o período 2019-2022, definindo o conjunto de actividades e tarefas de implementação de instrumentos para facilitar o acesso ao financiamento dos projectos de investimento privado implementados nas fileiras produtivas e clusters definidos no PRODESI.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. As disposições do presente Diploma são aplicáveis às entidades públicas e privadas promotoras e implementadoras das iniciativas de facilitação do acesso ao financiamento, bem como aos seus beneficiários directos, em todo o território nacional.

2. O PAC aplica-se aos projectos de investimentos que contribuam directa ou indirectamente na produção interna de 54 bens definidos no PRODESI, nomeadamente:

- a) Açúcar a granel;
- b) Arroz corrente;
- c) Carne seca de vaca;
- d) Farinha de trigo;
- e) Feijão;
- f) Mandioca;
- g) Fuba de bombó;
- h) Grão de milho
- i) Fuba de milho;
- j) Leite;
- k) Massa esparguete;
- l) Óleo alimentar de soja;
- m) Óleo de palma;
- n) Sabão azul;
- o) Sal comum;
- p) Ovos;
- q) Carne de frango;
- r) Carne de cabrito;
- s) Carne de porco;
- t) Batata doce;
- u) Batata rena;
- v) Tomate;
- w) Cebola;
- x) Alho;
- y) Cenoura;
- z) Pimento;
- aa) Repolho;
- bb) Alface;
- cc) Banana;
- dd) Manga;
- ee) Abacaxi;
- ff) Tilápia (cacusso);
- gg) Carapau do Cunene;
- hh) *Sardinella aurita* (lambula);
- ii) *Sardinella maderensis* (palheta);
- jj) Óleo alimentar de girassol;
- kk) Óleo de amendoim;
- ll) Mel;
- mm) Varão de aço de construção (maior de 8 mm);

- nn) Cimento;
- oo) Clínquer;
- pp) Cimentos cola, argamassas, rebocos, gesso e afins;
- qq) Vidro temperado, laminado, múltiplas camadas ou trabalhado de outras formas;
- rr) Embalagens de vidro para diversos fins;
- ss) Tinta para construção;
- tt) Guardanapos, papel higiénico, rolos de papel de cozinha;
- uu) Fraldas descartáveis;
- vv) Pensos higiénicos;
- ww) Detergente sólido (em pó);
- xx) Detergentes líquidos;
- yy) Lixívias;
- zz) Cerveja;
- aaa) Sumos e refrigerantes;
- bbb) Água de mesa.

ARTIGO 3.º
(Objectivos do PAC)

O PAC tem, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Facilitar o acesso das empresas para os investimentos privados inseridos na produção e comercialização de 54 bens da cesta básica e outros bens prioritários de origem nacional, definidos no Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro;
- b) Contribuir para o alargamento do mercado nacional de bens e serviços, a substituição de importações e a diversificação das exportações;
- c) Promover o fortalecimento dos micro, pequenos e médios negócios, criando novas oportunidades de emprego e de redução da pobreza;
- d) Reduzir os níveis de informatização da economia, facilitando o processo de integração de sociedades comerciais em alianças estratégicas e operacionais ao longo das fileiras produtivas do PRODESI;
- e) Aumentar a produtividade e a competitividade interna e internacional das empresas nacionais;
- f) Estimular a frequência de acções de capacitação e treinamento de carácter profissional.

CAPÍTULO II
Organização Interna

ARTIGO 4.º
(Comité de Pilotagem)

1. O Comité de Pilotagem do PAC é o órgão que se ocupa da coordenação geral e da supervisão da implementação do PAC.

2. Exerce o papel de Comité de Pilotagem do PAC a Comissão Multisectorial de Implementação do PRODESI, criada pelo Despacho Presidencial n.º 70/18, de 19 de Junho.

3. O Coordenador da Comissão Multisectorial de Implementação do PRODESI desempenha a mesma função no Comité de Pilotagem do PAC.

4. São convidados permanentes às Sessões de Trabalho do Comité de Pilotagem o Governador do Banco Nacional de Angola, o Presidente do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, o Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais e o Presidente do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

5. O Comité de Pilotagem do PAC tem a responsabilidade de implementar a estratégia, monitorizar e supervisionar a sua execução, cabendo-lhe o seguinte:

- a) Aprovar o manual de processos e procedimentos do PAC, que estabelece o funcionamento das entidades públicas e privadas que intervêm na execução das actividades do PAC;
- b) Aprovar a previsão anual de recursos públicos e privados engajados nas Linhas de Crédito do PAC;
- c) Aprovar a lista de produtos a priorizar para as operações de financiamento, dentre os 54 bens essenciais definidos no âmbito do PAC;
- d) Aprovar as condições e termos dos memorandos a celebrar com os Bancos operadores das linhas anuais de financiamento a conceder aos beneficiários do PAC;
- e) Aprovar a lista de Associações Empresariais e de Instituições da Comunidade Académica e Científica, bem como os termos dos memorandos a celebrar com aquelas entidades para integrarem a rede de parceiros do PAC;
- f) Monitorizar periodicamente a execução operacional do PAC, elaborar relatórios periódicos de avaliação e aprovar ajustamentos ao Projecto; e
- g) Apresentar o balanço dos resultados do Projecto, trimestralmente, nas sessões de trabalho da Comissão Económica do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º

(Gabinete de Controlo da Gestão do Projecto)

É constituído na Unidade Técnica de Coordenação do PRODESI um Gabinete de Controlo e Gestão do PAC, para apoiar o Comité de Pilotagem nas actividades da implementação do Projecto.

ARTIGO 6.º

(Unidade de Gestão do PAC)

1. A gestão executiva do PAC é assegurada por uma equipa de gestores de projectos com dedicação exclusiva, contratados por concurso público pelo Departamento Ministerial que coordena o Comité de Pilotagem, para realizar as tarefas operacionais diárias de implementação do PAC.

2. Integram a unidade de gestão do PAC representantes dos Institutos Públicos superintendidos, ou outros organismos indicados, pelos Ministérios da Economia e Planeamento, da Agricultura e Florestas, Pescas e do Mar, Indústria, Comércio, Transportes e Turismo, bem como, representantes do BNA, da CMC e da ARSEG, sendo a coordenação dos trabalhos

da Unidade de Gestão assegurada pelo Instituto Nacional de Apoio à Micro, Pequena e Média Empresa INAPEM.

3. Compete à Unidade de gestão do PAC o seguinte:

- a) Divulgar o PAC por todo o território nacional, sobretudo ao nível dos municípios;
- b) Garantir a funcionalidade do Sistema Informático de Gestão Integrada do Crédito;
- c) Organizar alianças estratégicas e operacionais entre empresas, para potenciar com o acesso ao crédito a aceleração da substituição de importações e a diversificação das exportações;
- d) Disponibilizar para as empresas uma bolsa de prestadores de serviços para apoiar no cumprimento das condições precedentes para solicitar financiamento;
- e) Acompanhar e assessorar os candidatos no processo de submissão dos seus pedidos de financiamento nas instituições financeiras nacionais e estrangeiras;
- f) Preparar relatórios de monitorização e a avaliação da execução física dos projectos financiados pelas Linhas de Crédito do PAC;
- g) Realizar outras tarefas orientadas pelo Comité de Pilotagem do PAC.

CAPÍTULO III

Beneficiários do Projecto

ARTIGO 7.º

(Categorias de beneficiários do PAC)

No âmbito da implementação do Projecto de Apoio ao Crédito são estabelecidas as seguintes categorias de beneficiários:

- a) Microempresas e cooperativas familiares;
- b) Empresas e cooperativas no primeiro ano de actividade;
- c) Empresas e cooperativas com mais de um ano de actividade.

ARTIGO 8.º

(Modalidades de financiamento por beneficiário)

O PAC desenvolve duas modalidades de financiamento tendo em conta as características dos seus beneficiários:

- a) Subsidição a microempresas, que consiste na atribuição de recursos do Orçamento Geral do Estado de apoio ao desenvolvimento de micro empresas e cooperativas familiares;
- b) Crédito comercial, que consiste no financiamento às empresas com recursos de Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 9.º

(Requisitos dos beneficiários do PAC)

Para além dos documentos que são exigidos pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias, os beneficiários do PAC, devem apresentar àquelas instituições, evidências de que preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Empresas que já produzem algum dos 54 bens que foram seleccionados do PRODESI como objecto do PAC, devendo neste caso estarem registadas no «Portal do Produtor Nacional» e disponibilizarem

- regularmente a informação da sua produção no aplicativo de informação «Feito em Angola»;
- b)* Empresas que pretendam começar a produzir algum dos 54 bens que foram seleccionados do PRODESI como objecto do PAC;
- c)* Empresas que possuam projectos de investimentos no domínio da produção de algum dos 54 bens que foram seleccionados do PRODESI, como objecto do PAC, cujo estado da execução física da implantação dos projectos esteja próximo da conclusão, mas os seus promotores necessitem de recursos financeiros para a sua conclusão (projectos de investimento em esforço);
- d)* Empresas que tenham estabelecido convénios de venda de bens intermédios, bens finais e diversos serviços utilizados no processo de produção, logística e distribuição de algum dos 54 bens que foram seleccionados do PRODESI, como objecto do PAC;
- e)* Empresas que tenham estabelecido convénios de compra, logística e distribuição de algum dos 54 bens que foram seleccionados do PRODESI, como objecto do PAC;
- f)* Empresas detidas por qualquer cidadão nacional ou estrangeiro residente, no caso dos últimos devem cumprir com o estipulado no artigo 20.º da Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, do Investimento Privado;
- g)* Possuírem mais de 3 anos de actividade económica, caso pretendam financiamento para projectos de investimento que prevêem ter em média um volume de facturação anual na escala de uma média ou de uma grande empresa, nos termos da legislação em vigor;
- h)* Apresentarem projectos de investimento com volume de facturação anual com escala de micro e pequena empresa, nos termos da legislação em vigor, para as empresas que estejam a iniciar o primeiro ano de actividade;
- i)* Demonstrarem ter contabilidade geral organizada, regularmente encerrada, e comprovarem ter regularizados os pagamentos de impostos e da contribuição da segurança social, mediante declaração da AGT e do INSS, respectivamente;
- j)* Possuírem planos de recuperação de dívidas aprovados pelos respectivos credores e certificados por aqueles o efectivo estado de cumprimento, no caso de empresas promotoras que se encontram em situação de incumprimento com o pagamento de impostos, contribuição da segurança social, financiamentos bancários e outras dívidas a terceiros;
- k)* Demonstrarem terem sido celebrados contratos de trabalho com dedicação exclusiva para os gestores do projecto a financiar, sendo incompatível para aqueles gestores o exercício de outras funções, públicas e/ou privadas, independentemente de serem ou não detentores de participações do capital social da empresa promotora;

- l)* Demonstrarem que a equipa de gestão de projecto a financiar possui conhecimento técnico e de gestão para o empreendimento em causa, por via da apresentação da certificação técnica e/ou profissional daqueles conhecimentos, passados por entidades de formação acreditadas em Angola;
- m)* Demonstrarem a idoneidade dos gestores e dos detentores do capital social da empresa beneficiária, com base na apresentação de documentos da regularidade da situação judicial e fiscal dos mesmos e das empresas candidatas.

CAPÍTULO IV

Instrumentos de Facilitação e Acesso ao Financiamento

ARTIGO 10.º

(Instrumentos de facilitação do crédito)

1. Por intermédio do PAC o Executivo confere aos seus beneficiários os seguintes instrumentos de facilitação do acesso ao crédito:

- a)* Apresentação das garantias exigidas pelos Bancos Comerciais;
- b)* Redução dos encargos financeiros com juros do crédito bancário acordados;
- c)* Definição de prazos de maturidade e de carência adequados com o ciclo financeiro específico dos projectos de investimento;
- d)* Redução das despesas com contratos de seguros;
- e)* Redução de encargos com a preparação de estudos de mercado, estudos de viabilidade técnica económica, estudos de engenharia de detalhe, estudos de avaliação de impacto ambiental;
- f)* Redução de encargos com a montagem de operações de leasing operacional e de trade finance (acordos de compra, financiamento ao capital circulante, financiamento em operações de exportações e importações);
- g)* Redução de encargos com a montagem de operações de constituição de alianças produtivas, como consórcios de compra, acordos de cooperação e troca de know-how, formação de franquias, entre outras alianças produtivas entre empresas;
- h)* Redução de encargos com o reforço da capacidade de gestão e técnica do pessoal das empresas e os encargos com acções de aumento da produtividade e da competitividade dos projectos financiados;
- i)* Redução de impostos e emolumentos com base na assistência da AIPEX no uso dos incentivos definidos pela Lei do Investimento Privado, ligados as zonas de desenvolvimento prioritárias;
- j)* Redução do tempo da tramitação de processos de resolução de litígios contratuais por via judicial e extrajudicial.

2. Os instrumentos de facilitação do acesso ao crédito são aplicados apenas para o financiamento de projectos de investimentos inseridos na fileira produtiva de 54 bens apresentados

no n.º 2 do artigo 2.º do presente Diploma, nos termos e condições estabelecidos na Tabela n.º 1 anexa ao presente Diploma, nos seguintes domínios de investimentos:

- a) Investigação e Pesquisa Aplicada;
- b) Agro-Pecuária de ciclo curto;
- c) Agro-Pecuária de ciclo longo;
- d) Indústria Salineira;
- e) Aquicultura Comercial (empresarial);
- f) Pesca Artesanal e Aquicultura Comunal;
- g) Pesca Semi-Industrial e Industrial;
- h) Micro e pequena empresa industrial, sobretudo incluídas no Programa de Fomento de Indústrias Rurais;
- i) Média e grande empresa industrial;
- j) Convénios de compra e venda no comércio e nos serviços da logística rural;
- k) Convénios de compra e venda na distribuição comercial moderna;
- l) Aquisição de meios de transportes;
- m) Instalação de redes privadas de sistemas de energia eléctrica renovável;
- n) Irrigação e abeberamento de animais;
- o) Serviços oficinais de manutenção de meios de transporte, equipamentos, maquinaria, reciclagem e recauchutagem de pneumáticos;
- p) Serviços de embalagem, calibragem, armazenagem refrigerada e congelada de carga, acomodação de carga e transportes;
- q) Projectos de investimento que prevêm a realização de contratos de locação financeira acompanhados de contratos de assistência técnica (Projectos que tenham subjacente o uso do leasing operacional);
- r) Projectos de financiamento do capital circulante (*working capital*);
- s) Projectos que visam cumprir contratos de compra futura definidos no Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro (Convénios de Compra e Venda de produção futura);
- t) Projectos cuja produção destina-se exclusivamente para exportação.

ARTIGO 11.º

(Mecanismo de Bonificação de Juros e Prémios de Seguros)

1. Para a implementação da bonificação de juros e de prémios de seguros, orienta-se o Banco de Desenvolvimento de Angola a disponibilizar financiamento de longo prazo com taxas de juros bonificadas para parcelas dos juros e dos prémios de seguros que os beneficiários do PAC estabelecerem com Bancos Comerciais e Seguradoras, no âmbito do processo de concessão de crédito do PAC, nos termos e condições previstas na tabela do Anexo n.º 1 do presente Diploma.

2. Os bancos comerciais observam os normativos do Banco Nacional de Angola em matéria relacionada a definição de taxas de juros e comissões diversas cobradas para os financiamentos realizados ao abrigo do PAC.

ARTIGO 12.º

(Mecanismo de atribuição de garantia pública)

1. O PAC estabelece um mecanismo de atribuição de garantia pública para os Bancos para assegurar os financiamentos aos beneficiários.

2. O mecanismo de concessão de Garantia Pública é da responsabilidade do Fundo de Garantia de Crédito (FGC).

ARTIGO 13.º

(Mecanismo de investimento de capital de risco)

1. O PAC estabelece um mecanismo de reforço da estrutura de capital social das empresas beneficiárias concedido por um Fundo de Investimento em Capital de Risco, denominado Fundo de Investimento na Diversificação da Economia, abreviadamente designado FIDE.

2. O Fundo de Investimento na Diversificação da Economia é constituído nos termos da legislação aplicável em vigor.

3. Os limites máximos da participação do FIDE no capital social dos beneficiários do PAC estão estabelecidos na tabela do Anexo n.º 1 do presente Diploma.

ARTIGO 14.º

(Procedimentos da concessão de financiamentos)

1. A subsidiação de micro empresas e cooperativas familiares é atribuída pelos fundos sectoriais existentes.

2. O crédito comercial é concedido com recurso financeiro dos Bancos financiadores nacionais e estrangeiros, que possuam memorandos celebrados nos termos do PAC.

3. As entidades financiadoras que concedem financiamentos no âmbito da implementação do PAC registam a informação sobre o processo de solicitação de crédito, aprovação do crédito, efectiva operacionalização do crédito e todos os demais eventos do crédito, num sistema informático de gestão integrada do crédito do PAC, abreviadamente designado SIGIC.

4. O desenvolvimento e gestão da operacionalidade informática do SIGIC é coordenado pelo Departamento Ministerial responsável pelas telecomunicações e tecnologias de informação.

5. A supervisão da efectiva utilização por parte das instituições financeiras bancárias do sistema referido no número anterior do presente artigo é da responsabilidade do Banco Nacional de Angola.

6. As etapas e as actividades do processo de concessão de financiamentos respeitam o roteiro apresentado nas Tabelas n.ºs 2 e 3 do Anexo n.º 2 no presente Diploma.

ARTIGO 15.º

(Fórum dedicado)

1. A resolução de litígios emergentes dos contratos estabelecidos nas operações de financiamento do PAC são preferencialmente resolvidos de forma extrajudicial com o apoio do Centro Extrajudicial de Resolução de Litígios ou outros centros de mediação, reconciliação e arbitragem indicados pelas partes.

2. A resolução judicial de litígios goza de fórum dedicado, de tratamento simplificado e com redução do tempo de tratamento processual, na Sala de Comércio do Tribunal de Comarca de Luanda e nas demais a serem instaladas em outras localidades do País.

ANEXO N.º 1

a que se refere o artigo 13.º

Tabela n.º 1. Instrumentos Facilitadores do Acesso ao Crédito que serão Implementados nas Linhas de Crédito do PAC

ID	Actividade Principal	Capital de Risco Promocional (FIDE)	Garantia do FGC	Montante do Juro Financiado pelo BDA	Montante do Prémio de Seguro Financiado pelo BDA	Período de Carência do Crédito do Banco Comercial	Prazo de Maturidade e do Crédito do Banco Comercial	Período de Carência de Juros e Principal do Financiamento do BDA	Prazo de Maturidade e do Financiamento do BDA	Taxa de Juro do Financiamento do BDA
1	Investigação e Pesquisa Aplicada	FIDE investe até 30% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	8 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
2	Agro-Pecuária do Ciclo Curto	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	1 ano	3 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	3 anos	50% da taxa de remuneração do FND
3	Agro-Pecuária de longo	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	6 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
4	Indústria Salineira	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
5	Aquicultura Comercial (Empresarial)	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
6	Pesca Artesanal e Aquicultura Comunal (cooperativas e micro-empresas)	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	1 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
7	Pesca Semi-Industrial e Pesca Industrial	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	1 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND

ID	Actividade Principal	Capital de Risco Promocional (FIDE)	Garantia do FCC	Montante do Juro Financiado pelo BDA	Montante do Prémio de Seguro Financiado pelo BDA	Período de Carência do Crédito do Banco Comercial	Prazo de Maturidade e do Crédito do Banco Comercial	Período de Carência de Juros e Principal do Financiamento do BDA	Prazo de Maturidade e do Financiamento do BDA	Taxa de Juro do Financiamento do BDA
8	Micro e Pequena Empresa Indústria (sobretudo no âmbito do PROFIR)	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	2 anos	8 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
9	Média e Grande Indústria	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	2 anos	8 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	3 anos	50% da taxa de remuneração do FND
10	Convénios de compra e venda no comércio e logística rural	FIDE investe até 10% do Capital Social da Empresa	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	2 anos	4 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito todo Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND
11	Convénios de compra e venda na distribuição comercial moderna	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	1 ano	2 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	3 anos	50% da taxa de remuneração do FND
12	Aquisição de Meios de transportes, instalação de redes privadas de sistemas de energia eléctrica renovável, irrigação e abastecimento de animais e serviços oficiais de manutenção de meios de transporte, equipamento, maquinaria, reciclagem e recondicionamento de pneumáticos	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	2 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da Taxa de remuneração do FND

ID	Actividade Principal	Capital de Risco Promocional (FIDE)	Garantia do FGC	Montante do Juro Financiado pelo BDA	Montante do Prémio Financiado pelo BDA	Período de Carência do Crédito do Banco Comercial	Prazo de Maturidade e do Crédito do Banco Comercial	Período de Carência de Juros e Principal do Financiamento do BDA	Prazo de Maturidade e do Financiamento do BDA	Taxa de Juro do Financiamento do BDA
13	Operações de <i>Leasing</i> Operacional com contratos de assistência técnica (Projectos que tenha subjacente o uso do <i>leasing</i>)	FIDE investe até 30% do Capital a investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	8 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da Taxa de remuneração do FND
14	Operações de <i>Trade Finance</i> (projectos cujas operações são destinadas a outras operações do fundo de maneto)	FIDE investe até 10% do Capital a Investir	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	1 ano	2 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	3 anos	50% da taxa de remuneração do FND
15	Compra da produção futura (Projectos que visam cumprir contratos de compra futura)	FIDE investe até 10% do Capital Social da Empresa	75% do CAPEX	50% da Taxa negociada com o Banco Comercial	50% do Prémio negociado com a seguradora	1 ano	4 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	3 anos	50% da taxa de remuneração do FND
16	Produção Exclusivamente para Exportação	FIDE investe até 30% do Capital a Investir	75% do CAPEX	75% da Taxa negociada com o Banco Comercial	75% do Prémio negociado com a seguradora	3 anos	5 anos ou mais	Prazo de Maturidade do Crédito do Banco Comercial	5 anos	50% da taxa de remuneração do FND

ANEXO N.º 2

a que se refere o artigo 14.º

Tabela n.º 2. Roteiro do Processo de Concessão de Crédito Comercial para Empresas e Cooperativas no Primeiro Ano de Actividade

ID	Etapas	Actividades	Intervenientes	Prazo	Observações
1	A Montante da Concessão do Financiamento	<ol style="list-style-type: none"> 1. Divulgação de informações sobre o Processo de Concessão do Crédito Comercial 2. Preparação dos requisitos de candidatura do projecto e da empresa promotora 3. Capacitação e treinamento dos promotores no domínio da gestão de empresas e negócios 4. Remessa de documentos do crédito ao Fundo de Investimento de Capital de Risco (FIDE) e ao Fundo de Garantia de Crédito (FGC) 5. Análise e decisão conjunta do Fundo de Capital de Risco e do Fundo de Garantia de Crédito 6. Comunicação da decisão conjunta dos Fundos FIDE e FGC 7. Remessa de documentos do crédito com os pareceres do FIDE e do FGC ao Banco Comercial e ao BDA 8. Análise e decisão do Banco Comercial 9. Comunicação da decisão do Banco Comercial 10. Análise e decisão do BDA sobre o financiamento da parcela de juros do crédito e do prémio de seguro 11. Comunicação da decisão do BDA 12. Assinatura de contratos com o Fundo de Capital de Risco e com o Fundo de Garantia de Crédito 13. Assinatura do acordo de acompanhamento do crédito 14. Assinatura dos contratos de mútuo com o Banco Comercial e com o BDA 	<p>A informação estará disponível nos diferentes Institutos em todo o território nacional (INAPEM, IDA, IDIA, INAIPE, INFORTUR, outro organismo público indicado) nas Associações Empresariais e restantes integrantes da Rede Promotores do PAC.</p> <p>O SEPE alojará toda a informação digital.</p> <p>O MEP vai contratar diversas empresas e entidades privadas especializadas para prestação dos serviços e por via dos diferentes institutos será canalizado o apoio às empresas (o INAPEM será a entidade de coordenação)</p> <p>O MFP vai contratar diversas empresas e entidades privadas especializadas para prestação dos serviços e por via dos diferentes institutos será canalizado o apoio às empresas (o INAPEM será a entidade de coordenação)</p> <p>Remeter os processos em simultâneo para FIDE e o FGC</p> <p>FIDE e FGC realizam encontros conjuntos para actuação concertada da sua intervenção</p> <p>FIDE e FGC (decisão concertada)</p> <p>Remessa ao Banco Comercial e ao BDA</p> <p>Primeiro é o Banco Comercial quem analisa e decide, sem influência externa</p> <p>Comunicação do Banco Comercial é partilhada com o BDA e o cliente</p> <p>A decisão do Banco Comercial permite a análise do BDA em matéria do financiamento dos juros e do prémio de seguro</p> <p>BDA comunica ao Banco e ao candidato o resultado da sua análise e decisão</p> <p>Com um decisão favorável do Banco Comercial e do BDA, o FGC e o FIDE formalizam contratos com o beneficiário</p> <p>O beneficiário formaliza o acordo de acompanhamento com a coordenação operacional do PAC (INAPEM)</p> <p>Com todos os requisitos anteriores cumpridos o Banco Comercial assina o contrato de mútuo e começa as operações do mesmo</p>	<p>Permanente</p> <p>Até 12 meses</p> <p>Até 6 meses</p> <p>1 dia</p> <p>Até 45 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 45 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 30 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 2 dias</p> <p>Até 2 dias</p>	<p>Campanha diária de divulgação da Check List de requisitos para este tipo de Crédito com apoio do BNA (Programa de Educação Financeira)</p> <p>Elaborar o EVTE. Formalizar a empresa; Organizar o dossier para o crédito (onde se inclui a negociação de propostas de contratos de seguros).</p> <p>Plano de formação implementado com apoio do INEFOP e de outros institutos públicos (centros de formação fixos e móveis existentes)</p> <p>Procedimento opcional da parte dos empresários</p> <p>Procedimento obrigatório entre o FIDE e o FGC para este tipo de beneficiário</p> <p>Comunicação directa (emite opinião)</p> <p>Cada banco recebe uma cópia do processo. Os bancos são obrigados a registarem a entrada do processo na Plataforma Informática.</p> <p>Critérios de análise dos bancos</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Critério de análise do BDA</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Comunicação directa e registo na Plataforma Informática</p> <p>Visitas e relatórios; Intervenções para antecipar a materialização de riscos; Capacitação em regime OnJob e em sala de aula, de forma contínua; Mediação, conciliação, Arbitragem, decisão judicial.</p> <p>Preparação de informação para a Equipa Económica</p>
2		<ol style="list-style-type: none"> 15. Acompanhamento da implementação dos projectos, tratamento antecipado de riscos e resolução célere de litígios no fórum judicial e extrajudicial dedicado 16. Balanço de avaliação de resultados 	<p>Comité de Pilotagem; CRELI; Sala do Comércio do Tribunal Provincial de Luanda.</p> <p>O INAPEM apresenta ao Comité de Pilotagem do PAC relatórios trimestrais</p>	<p>Permanente</p> <p>Trimestralmente</p>	
3	A Usante da Concessão do Crédito				

Decreto Presidencial n.º 160/19
de 17 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho, concedeu à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural nas áreas livres do Bloco 2;

Tendo em conta que para a execução das actividades acima referidas, a Concessionária Nacional celebrou o Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio constituído pela SONANGOL — Gás Natural, Limitada, a Eni Angola Exploration B.V., a Gás Natural West África, S.L, a Galp Exploração Petrolífera, S.A. e a Exem Energy B.V.;

Constatado o incumprimento das obrigações assumidas por parte do Consórcio, nomeadamente no que diz respeito a não apresentação de um projecto de gás economicamente viável, obrigação assumida nos termos do Contrato de Serviços com Riscos;

Atendendo o disposto nos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Extinção da concessão)

É extinta a concessão para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural atribuída à SONANGOL-E.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ÓRGÃOS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CASA CIVIL

Rectificação n.º 14/19
de 17 de Maio

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/19, de 22 de Abril, que altera a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, publicado no *Diário da República* n.º 54, I Série, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação:

1. Na alínea q) do artigo 29.º, onde se lê «Chefe do Serviço de Informações e de Segurança de Estado», deve ler-se «Chefe do Serviço de Informações e Segurança do Estado».

2. No artigo 50.º, onde se lê «Serviço de Informações e de Segurança de Estado», deve ler-se «Serviço de Informações e Segurança do Estado».

Luanda, aos 9 de Maio de 2019.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.